Agravo de Instrumento nº 0028090-08.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
AGRAVADO: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO BR HOME CENTERS S.A.
AGRAVADO: QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO: NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
INTERESSADO: K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ART. 80 DA LEI Nº 11.101/2005. APROVEITAMENTO DOS ATOS DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PRÉVIO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE. PEDIDO DE IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DO TÍTULO DIANTE DA SUPERVENIENTE FALÊNCIA. 1) Impugnação de crédito anteriormente julgada, na qual se reconheceu parcialmente a não sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se no passivo concursal aqueles relacionados a operações futuras. **2)** Entendimento mantido por esta Corte e posteriormente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.319.747/RJ, que assentou ser desinfluente o momento em que o crédito cedido fiduciariamente é performado, determinando que os créditos titulados

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 18/08/2026 16:14:06
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

pela instituição financeira e cedidos fiduciariamente não se submetam aos efeitos da recuperação judicial. **3)** Superveniente convolação da recuperação judicial em falência que, por si só, não acarreta a perda do interesse processual nem torna inútil a atividade jurisdicional anteriormente desenvolvida. Sistemática do art. 80 da Lei nº 11.101/2005 que prestigia a continuidade e o aproveitamento dos atos de verificação de créditos praticados no procedimento recuperacional. **4)** Necessidade de observância do pronunciamento judicial acerca da não sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, sem prejuízo da adequação das consequências patrimoniais do título ao regime jurídico decorrente da falência superveniente. **5)** Superveniente decretação da falência que não altera, por si só, a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária, competindo ao Juízo universal apenas definir as consequências patrimoniais do título e o regime jurídico de sua satisfação, preservada a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. **6)** Impossibilidade, contudo, de determinar, desde logo, a restituição do montante indicado pelo Agravante. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a não sujeição dos créditos à recuperação judicial, sem estabelecer condenação à restituição imediata de quantia líquida e determinada. **7)** Necessidade de apuração, pelo Juízo de origem, das consequências patrimoniais decorrentes do título judicial e da superveniente decretação da falência, sem rediscussão da matéria definitivamente decidida. **8)** Sentença de extinção afastada, com determinação de regular prosseguimento do incidente para exame das consequências patrimoniais decorrentes do título diante da superveniente decretação da falência. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0028090-08.2026.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **nº 0028090-08.2026.8.19.0000 ACORDAM** os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO,** nos termos do voto e da certidão de julgamento que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos ordinária nos seguintes termos:

> *"Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em relação ao processo de Recuperação Judicial da HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA*
> *As despesas processuais foram recolhidas em índice 313.*
> *A recuperanda manifestou-se pela improcedência da impugnação em índice 319.*
> *O Administrador Judicial - AJ igualmente manifestou-se pela improcedência em índice 318.*
> *O Ministério Público - MP opinou pela inclusão do crédito no concurso de credores (índice 392).*
> *Réplica (índice 409).*
> *A sentença de índice 647 julgou procedente em parte o pedido.*
> *Em índice 1150, a recuperanda informou que a recuperação judicial se convolou em falência, de modo que houve a perda do objeto da demanda. O AJ opinou no mesmo sentido (índice 1218). O MP não se opôs à extinção (índice 1230).*
> *Decido.*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

O art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que o mérito não será resolvido se não houver interesse processual.
Como cediço, encontra-se presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.
No presente caso, no decorrer do feito, a recuperação judicial convolou-se em falência. Nessa linha, constata-se que essa demanda não é mais útil, desaparecendo, portanto, o interesse-utilidade. Assim, está caracterizada a ausência de interesse processual.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento."

Posteriormente complementado:
"Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. em ace da sentença de fls. 1232/1233, que extinguiu o presente incidente, em razão da ausência superveniente de interesse processual, diante da convolação da recuperação judicial em falência.
Sustenta o embargante a existência de obscuridade e contradição, ao argumento de que remanesceria interesse processual no prosseguimento do feito, especialmente para viabilizar a restituição de valores liberados por força de liminar posteriormente reformada, invocando, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões apresentadas às fls. 1248/1254, pugnando pela rejeição dos embargos, ante a ausência dos requisitos previstos nos art. 1022 do CPC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida ou à modificação do julgado por via inadequada.

No caso concreto, não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados pelo embargante. A sentença embargada foi clara ao reconhecer a perda superveniente do interesse processual, em razão da convolação da recuperação judicial em falência do Grupo BRHC, fato este incontroverso nos autos.

Com efeito, eventual pretensão relativa à natureza do crédito ou à restituição de valores deve ser deduzida pelas vias próprias, no âmbito do processo falimentar, observados os procedimentos previstos nos arts. 7º, 9º, 84 da Lei 11.101/05.

Ressalte-se, ainda, que a convolação da recuperação judicial em falência enseja nova verificação dos créditos, a ser conduzida pelo Administrador Judicial, não havendo utilidade no prosseguimento do presente incidente, o que justifica a extinção anteriormente decretada com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, não havendo vícios a serem sanados, recebo os embargos de declaração, tendo em vista sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, com base no art. 1023, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0028090-08.2026.8.19.0000

Sustenta a parte agravante que foram deferidas duas decisões pelo Eg. STJ reconhecendo a não submissão do crédito em discussão aos efeitos do processo falimentar das Agravadas.

Aduz que a primeira decisão envolve liminar em que o Banco cumpriu a ordem de liberação de 70% da garantia fiduciária, o que totalizou a utilização de quantia milionária pelas Agravadas, de propriedade do Agravante, com a anuência do administrador judicial, no valor de R$ 1.327.030,53, decorrentes de transferências realizadas da conta vinculada para a conta corrente entre 03/10/2019 a 02/04/2020.

Prossegue afirmando que a segunda decisão, é uma sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, excluindo apenas os créditos garantidos por cessões fiduciárias anteriores ao pedido recuperacional, permanecendo o saldo no passivo concursal.

Defende que ambas as decisões excluíram o crédito do Recorrente, sendo certo que ambas transitaram em julgado. Alega que foi por esse motivo que deu início ao cumprimento de sentença nos autos da própria impugnação de crédito, considerando que já havia a sua tramitação incidental, com determinação anterior para prosseguimento da liquidação da parte ilíquida da sentença.

Aduz que, as Agravadas, o administrador judicial e o Ministério Público, erroneamente, requereram a extinção do incidente de impugnação de crédito, em razão de fato superveniente, decorrente da convolação da recuperação judicial em falência, como se o crédito fiduciário pudesse ser novamente incluído no procedimento falimentar.

Posteriormente, foi proferida a sentença, julgando extinto o incidente de impugnação de crédito. Argumenta que mesmo com a ulterior convolação da recuperação judicial em falência, não ocorrerá a extinção das impugnações/habilitações de crédito.

Pugna pela reforma da decisão com a antecipação dos efeitos da tutela para com a restituição/pagamento pelas Agravadas do valor devido ao Agravante, devidamente atualizado.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0028090-08.2026.8.19.0000

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index 000025).

Contrarrazões (index 000036).

Parecer da d. Procuradoria de justiça (index 000054).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (index 000063).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do agravo de instrumento.

A controvérsia recursal consiste em definir se a superveniente convolação da recuperação judicial em falência acarretou a perda do interesse processual no prosseguimento da impugnação de crédito e, em caso negativo, se o pronunciamento anteriormente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça autoriza, desde logo, a restituição dos valores postulados pelo Banco Agravante.

A questão deve ser examinada considerando-se a peculiar evolução processual do incidente, que já havia sido objeto de julgamento de mérito e de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça antes da decretação da falência.

Assiste parcial razão ao Recorrente.

De início, não se extrai da Lei nº 11.101/2005 que a convolação da recuperação judicial em falência determine, por si só, a extinção das habilitações em curso ou torne inútil a atividade de verificação de créditos anteriormente desenvolvida.

Ao contrário, o art. 80 da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente:

> *Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.*

A norma contempla duas situações distintas. De um lado, determina o aproveitamento automático, na falência, dos créditos remanescentes da recuperação judicial que já tenham sido definitivamente incluídos no quadro-geral de credores. De outro, assegura o prosseguimento das habilitações que ainda estejam em curso.

O dispositivo revela, portanto, que a convolação não inaugura procedimento inteiramente desvinculado da atividade de verificação de créditos realizada durante a recuperação judicial. Ao revés, a própria lei estabelece mecanismos de continuidade e aproveitamento dos atos já praticados.

Embora o art. 80 faça referência expressa às "habilitações", e não às impugnações de crédito, não se mostra compatível com a sistemática legal concluir que a quebra determinaria, automaticamente, a perda do interesse processual em impugnação que já tenha sido submetida a julgamento, sobretudo quando ainda subsistam providências necessárias à concretização do pronunciamento jurisdicional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a existência de habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado não impede sequer o encerramento da recuperação judicial:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade,

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9.* ***A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.*** *10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020) (grifos nossos)*

Embora o precedente examine hipótese de encerramento da recuperação judicial, e não de convolação em falência, evidencia que a pendência de habilitações ou impugnações possui tratamento processual próprio e não desaparece em razão da alteração da situação jurídica do procedimento recuperacional.

No caso concreto, a impropriedade da extinção mostra-se ainda mais evidente diante do estágio processual alcançado pela impugnação.

Com efeito, a controvérsia já havia sido objeto de julgamento de mérito. Na sentença de fls. 647/649, o Juízo de origem reconheceu a validade da cessão fiduciária, mas estabeleceu distinção entre os créditos decorrentes de operações comerciais anteriores ao pedido recuperacional e aqueles relacionados a operações futuras, determinando:

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos créditos de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A que forem garantidos por cessões fiduciárias relativas a operações comerciais anteriores à data do pedido recuperacional, permanecendo o saldo incluído no passivo concursal, classe III (quirografário), o que se apurará em liquidação de sentença. Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, inc. II, 1ª parte, da Lei 11.101/2005."*

Assim, o pedido não havia sido simplesmente rejeitado, tampouco permanecia integralmente pendente de definição. Houve reconhecimento da não sujeição de parcela dos créditos garantidos por cessão fiduciária e determinação de que o saldo permanecesse no passivo concursal, classe III, com apuração em liquidação de sentença.

Contra essa sentença, o Banco interpôs o Agravo de Instrumento nº 0048201-86.2021.8.19.0000, pretendendo a imediata restituição das quantias disponibilizadas às recuperandas e a exclusão integral dos créditos derivados das cessões fiduciárias, inclusive quanto aos recebíveis futuros, confira-se o teor da ementa, tendo sido rejeitados os embargos de declaração oeferecidos:

> ***Ementa:*** *Agravo de Instrumento. Impugnação de crédito fiduciário da instituição financeira que pretende afastar o mesmo integralmente do concurso de credores inerentes à recuperação judicial das empresas devedoras. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do impugnante relativamente aos créditos anteriores à recuperação. Agravante/impugnante que pretende a imediata restituição de todas as quantias disponibilizadas para as agravadas, exercendo a garantia fiduciária inerente ao contrato entre as partes, inclusive em relação aos recebíveis futuros e*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

posteriores à recuperação e assim excluindo seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Preliminar de intempestividade do recurso suscitado em contrarrazões que se rejeita. Prazo para a interposição de agravo de instrumento que têm natureza eminentemente processual, não albergado pela LRF e tampouco estando previsto na mesma, devendo portanto ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 CPC. Inaplicabilidade da contagem em dias corridos prevista no artigo 189, § 1º, I da LRF. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis que, em regra, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 LRF. Laudos técnicos que indicam claramente que a autorização do recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não inviabilizaria a manutenção das operações comerciais das agravadas. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

O acórdão, portanto, manteve a distinção estabelecida na sentença. Embora reconhecesse que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, em regra, não se submetiam à recuperação judicial, considerou que os recebíveis futuros deveriam permanecer sujeitos ao procedimento recuperacional em razão, sobretudo, dos efeitos que sua retirada produziria sobre a continuidade da atividade empresarial.

Essa conclusão, contudo, foi expressamente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.319.747/RJ. Ao apreciar o recurso, a Ministra Nancy Andrighi consignou que, tratando-se de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia e que o momento em que o crédito cedido fiduciariamente é performado — antes ou depois do processamento da recuperação judicial — é desinfluente para a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se a ementa do julgado:

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. Impugnação ao crédito. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC. 3. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. 4. Além disso, o STJ assenta que é desinfluente o momento em que é performado o crédito cedido fiduciariamente, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 5. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE. 6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ - AREsp: 2319747, Relator.: Ministra

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 16/06/2023)

Na fundamentação, a decisão foi ainda mais específica ao identificar a divergência entre o acórdão desta Corte e a orientação do STJ:

> *"[...] Como se observa, o Tribunal de origem distanciou-se da jurisprudência desta Corte Superior, ao estabelecer que "a decisão vergastada afastou apenas os créditos fiduciários futuros, estes que, como não existiam quando da decretação da recuperação, não podem ser liberados a favor do credor devendo ser protegidos para possibilitar a recuperação" (fl. 152).*
>
> *Com efeito, o STJ, a respeito da matéria impugnada pela agravante, assinala que, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.*
>
> *Além disso, esta Corte também assenta que é desinfluente o momento em que é performado o crédito cedido fiduciariamente, se antes ou depois do processamento da recuperação (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, Terceira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.492.454/PR, Quarta Turma, DJe de 19/12/2019).*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Tais circunstâncias, portanto, são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.*
>
> *Nesse sentido: REsp 1.797.196/SP, Terceira Turma, DJe 12/4/2019; REsp 1.592.647/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.559.457/MT, Terceira Turma, DJe 3/3/2016; REsp 1.263.500/ES, Quarta Turma, DJe 12/4/2013; AgRg no REsp 1.181.533/MT, Quarta Turma, DJe 10/12/2013.*
>
> *Assim, o entendimento do Tribunal de origem – que, em última análise, trata o crédito futuro cedido fiduciariamente como sendo concursal, já que o submete a os efeitos da recuperação judicial da empresa devedora –, destoa da jurisprudência desta Corte acima referida e, portanto, deve ser reformado.*
>
> *Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que os créditos titulados pela agravante, cedidos fiduciariamente, não se submetam aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15."*

Desse modo, a distinção estabelecida na sentença de fls. 647/649 e mantida pelo acórdão desta Corte — segundo a qual apenas os recebíveis vinculados a operações anteriores ao pedido recuperacional estariam excluídos dos efeitos da recuperação — não mais subsiste.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça afastou precisamente esse fundamento e determinou que os créditos titulados pelo Agravante, cedidos fiduciariamente, não se submetessem aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, **quando sobreveio a decretação da falência, não havia mais controvérsia aberta**, no âmbito daquele incidente, acerca da possibilidade de submeter os recebíveis futuros cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial.

A quebra superveniente não tem o efeito de desconstituir o pronunciamento judicial anteriormente formado. A alteração do regime jurídico decorrente da falência pode repercutir sobre as consequências patrimoniais do direito reconhecido, mas não autoriza a reabertura de questão definitivamente solucionada.

Ocorre que a sentença agravada, contudo, partiu da premissa de que a convolação da recuperação judicial em falência retiraria a utilidade do prosseguimento do incidente, consignando:

> *A sentença de índice 647 julgou procedente em parte o pedido.*
> *Em índice 1150, a recuperanda informou que a recuperação judicial se convolou em falência, de modo que houve a perda do objeto da demanda. O AJ opinou no mesmo sentido (índice 1218). O MP não se opôs à extinção (índice 1230).*
> *Decido.*
> *O art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que o mérito não será resolvido se não houver interesse processual.*
> *Como cediço, encontra-se presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a*

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.*
> *No presente caso, no decorrer do feito, a recuperação judicial convolou-se em falência. Nessa linha, constata-se que essa demanda não é mais útil, desaparecendo, portanto, o interesse-utilidade. Assim, está caracterizada a ausência de interesse processual.*
> *Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.*

O fundamento não se sustenta.

A utilidade do provimento jurisdicional permanece justamente porque, antes da quebra, já havia sido reconhecida judicialmente a não sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo a necessidade de definição das consequências patrimoniais desse pronunciamento no novo contexto instaurado pela falência.

Tampouco se mostra suficiente afirmar que a convolação ensejaria "nova verificação dos créditos". A Lei nº 11.101/2005 não estabelece a desconstituição indiscriminada da atividade de verificação realizada na recuperação judicial. **Ao contrário, o art. 80 expressamente preserva créditos já definitivamente incluídos e determina o prosseguimento das habilitações pendentes.**

Daí porque a readequação decorrente da falência deve ocorrer **com preservação dos atos processuais válidos e observância do que foi definitivamente decidido**.

O reconhecimento da inadequação da extinção, todavia, não conduz ao acolhimento integral da pretensão recursal.

O Agravante requer que seja determinada, desde logo, a restituição do montante que afirma corresponder atualmente a R$ 2.215.511,77.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pedido não pode ser acolhido, neste momento, nos termos em que formulado.

Com efeito, é necessário distinguir o conteúdo do pronunciamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça das consequências patrimoniais que dele poderão decorrer.

O dispositivo do AREsp nº 2.319.747/RJ determinou que os créditos titulados pelo Banco e cedidos fiduciariamente não se submetessem aos efeitos da recuperação judicial. Não houve, naquele pronunciamento, condenação das recuperandas à restituição de quantia líquida e determinada, tampouco fixação do montante atualmente indicado pelo Recorrente.

A circunstância é especialmente relevante porque a própria sentença originária havia remetido à liquidação a apuração das consequências econômicas do reconhecimento então realizado.

Assim, a coisa julgada deve ser integralmente observada quanto à não sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, mas não pode ter seu alcance ampliado para nela inserir comando condenatório líquido que não consta do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

A superveniente falência impõe apenas a definição, pelo Juízo de origem, das consequências patrimoniais decorrentes do título executivo judicial e do regime jurídico aplicável à satisfação do crédito reconhecido, preservada a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Importa registrar, ainda, que a superveniente decretação da falência, por si só, não altera a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária, tampouco autoriza sua submissão automática ao concurso de credores. Eventual controvérsia acerca da validade, constituição ou extensão da garantia deverá ser apreciada pelo Juízo universal da falência, no exercício da competência prevista na Lei nº 11.101/2005, sem que isso implique rediscussão da extraconcursalidade já reconhecida. Apenas na hipótese de insuficiência da garantia é que o eventual saldo remanescente

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

poderá sujeitar-se ao concurso de credores, observada a classificação legal cabível.

Desse modo, deve ser afastada a sentença que extinguiu o incidente por ausência superveniente de interesse processual, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com observância do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da não sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial.

O provimento, contudo, deve ser parcial, uma vez que não cabe determinar, neste momento, a imediata restituição do montante indicado pelo Agravante, cuja definição demanda o exame das consequências patrimoniais do título diante da falência superveniente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a extinção do incidente por ausência superveniente de interesse processual e determinar o seu regular prosseguimento, observando-se o que foi definitivamente decidido no AREsp nº 2.319.747/RJ quanto à não sujeição dos créditos cedidos fiduciariamente aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser examinadas pelo Juízo de origem as consequências patrimoniais decorrentes do título diante da superveniente decretação da falência.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ